

## **PORTARIA Nº 03/2020**

EMENTA: PROÍBE A VENDA E O CONSUMO DF **BEBIDAS** ALCOÓLICAS ΕM BARES. RESTAURANTES, MERCADOS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES E DEMAIS LOCAIS ABERTOS AO PÚBLICO, NOS MUNICÍPIOS DF MARILÂNDIA DO SUL, MAUÁ DA SERRA, RIO BOM E CALIFÓRNIA/PR, DE ZERO ÀS 19 HORAS DO DIA 15 DE NOVEMBRO DE 2020, BEM COMO IDENTIFICAÇÃO EXIGE DO DENUNCIANTE SOBRE PRÁTICAS FI FITORAIS **SUPOSTAMENTE** ILEGAIS NO DIA DO PLEITO.

O Dr. GABRIEL KUTIANSKI GONZALEZ VIEIRA, Juiz Eleitoral da 76ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 296 da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)<sup>1</sup>, e como medida de cautela no escopo de garantir a ordem e a tranquilidade pública no transcurso do pleito eleitoral.

CONSIDERANDO que o voto consciente deve prevalecer em prol do fortalecimento do processo democrático, sendo certo que a bebida

Pena - Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;



alcoólica, embora tenha consumo liberado em nossa sociedade, pode afetar a capacidade de discernimento do ser humano, tendendo este consumo a elevar-se muito intensamente nos finais de semana;

**CONSIDERANDO** que o consumo de bebidas alcoólicas no dia das eleições comumente acarreta transtornos e compromete a boa ordem dos trabalhos eleitorais e o livre exercício democrático do voto, sendo frequentes as notícias de desordens provocadas por pessoas alcoolizadas nos locais de votação;

CONSIDERANDO que a experiência da proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas em eleições anteriores de outras Zonas Eleitorais tornou-se prática de boa aceitação pela sociedade, além de mostrar eficácia, reduzindo o número de ocorrências formalizadas e os distúrbios nos locais de votação;

CONSIDERANDO que, para garantir as condições do exercício consciente do voto, é absolutamente necessário que o Estado intervenha, minimamente, na liberdade dos cidadãos, bem como determinando que as empresas comerciais interrompam o consumo e a venda de bebidas alcoólicas, possibilitando, com isto, um benefício incomensurável à sociedade, qual seja, a regularidade, a sobriedade e a tranquilidade da eleição, sendo, portanto, medida inarredável para que a democracia brasileira continue sendo sólida e eficiente no processo de escolha dos representantes e gestores políticos;

**CONSIDERANDO** o atual cenário de saúde pública provocado pela pandemia do Coronavírus (COVID19), o que requer medidas que evitem aglomerações públicas como forma de frear o contágio entre a sociedade;

**CONSIDERANDO** o reduzo efetivo policial das cidades que compõem esta Zona Eleitoral e que a denúncia, para ser apurada, deve ser fundada,



e para evitar alegações de preferências políticas pelos policiais que realizarão a ronda no dia do pleito,

## **RESOLVE:**

Art. 1º: PROIBIR a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes, mercados ou estabelecimentos congêneres e demais locais abertos ao público nos Municípios de Marilândia do Sul, Mauá da Serra, Rio Bom e Califórnia/PR, no horário compreendido entre 0h e 19h do dia 15 de novembro de 2020 (domingo de eleição), sob pena de fechamento do estabelecimento comercial pela Polícia Militar.

**Parágrafo único:** É permitida a compra de bebida alcoólica nestes locais desde que o comprador a leve para sua residência, sendo proibido o consumo e aglomeração nos locais indicados no *caput*.

- **Art. 2º:** PROIBIR a realização de festas e aglomerações para celebração por candidatos ou eventos de natureza similar no dia 15 de novembro de 2020 (domingo de eleição), medida esta que visa garantir o distanciamento social e evitar o contágio interpessoal pelo Coronavírus.
- **Art. 3º:** O descumprimento das determinações descritas nos Arts. 1º e 2º desta Portaria caracterizará a prática de crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral Brasileiro (Lei nº 4.737/65).
- **Art. 4º:** O denunciante que pretender relatar aos policiais da ronda eleitoral fato que configure crime eleitoral deverá identificar-se aos mesmos antes de ser o fato apurado pela guarnição, a fim de que, sendo falsa a notícia, seja responsabilizado o noticiante por crime de



denunciação caluniosa eleitoral, na forma dos Arts. 326-A e 327 do Código Eleitoral<sup>2</sup>.

**Art. 5º:** A Secretaria da 76ª Zona Eleitoral se encarregará de encaminhar esta Portaria às rádios, aos órgãos de imprensa e às Associações de Comerciantes dos quatro Municípios que a integram para darem urgente divulgação aos eleitores e comerciantes, bem como deverá encaminhar cópia aos Diretórios dos Partidos.

**Art. 6º:** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo cópia da presente ser enviada ao Ministério Público Eleitoral e às Polícias Civil e Militar para o devido conhecimento e cumprimento.

Publique-se e cumpra-se.

Marilândia do Sul, 11 de novembro de 2020.

(assinatura eletrônica)

## GABRIEL KUTIANSKI GONZALEZ VIEIRA Juiz Eleitoral da 76° Zona Eleitoral

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: (Incluído pela Lei n°13.834, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)

<sup>§1</sup>º: A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. §2º: A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Art. 327. As penas cominadas nos artigos. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.